



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02679/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) -
LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 04/2011 – INEXISTÊNCIA
DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE, INCLUSIVE DO
CONTRATO – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA
OBRA.

ANÁLISE DA OBRA – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.609 / 2014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **14 de junho de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade do procedimento licitatório de **Concorrência nº 04/2011**, seguida de contrato, realizado pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**, objetivando a implantação e pavimentação da rodovia da produção das Várzeas de Sousa, tendo como contratada a **Firma MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, no valor total de **R\$ 11.249.671,55**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.397/2012** (fls. 1775/1776) por (*in verbis*):

1. **JULGAR REGULAR a Concorrência nº 04/2011, bem como o contrato dela decorrente;**
2. **DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento da execução da obra objeto do presente certame.**

Encaminhados os autos à Auditoria de Obras Públicas, constataram-se às fls. 2229/2239, após a realização de inspeção *in loco*, as seguintes irregularidades:

1. o Gestor desta autarquia não apresentou a planilha de serviços extras e excedentes concernentes ao primeiro e ao quarto termos aditivos que resultaram no pagamento a maior em relação ao contrato na monta de **R\$ 2.227.689,79** (neste valor encontra-se incluso o reajuste dos boletins de medição de número 09 a 16), contrariando, assim, o **Art. 4º** da **Resolução RN TC nº06/03** e impedindo o confronto entre os serviços pagos e realizados. Ressalta-se que tal planilha deve estar explicitada nos processos administrativos n.º 3414/2012 – DER/PB e n.º 1737/2013 – DER/PB;
2. o Gestor não explicitou as memórias de cálculo dos reajustes empregados nas medições dos Boletins de número 09 a 16, inclusive os índices setoriais empregados por natureza de serviço e data base do inicial e final do adimplemento da medição, para fins de cálculo desses reajustes;
3. as notas fiscais, citadas no quadro I deste relatório, atinentes aos Boletins de Medição de número 01 a 16, apresentam como local de prestação de serviço o Município de João Pessoa e a beneficiária do crédito tributário o Município de Fortaleza, infringindo o art. 3.º, inciso III, da Lei Complementar Federal 116/2003;
4. necessidade de alerta quanto ao aperfeiçoamento das regras dos editais de licitação e do contrato, mediante a fixação de critérios transparentes de reajuste das medições, em especial quanto aos índices setoriais a serem adotados, compatíveis com a natureza do serviço a ser executada, a fórmula e a data base inicial para fins de cálculo desse reajuste.

Citado, o Diretor Superintendente do DER, **Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02679/12

2/2

Não foi solicitada uma prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o Gestor não compareceu aos autos, a fim de se contrapor acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria e que a restauração da legalidade é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Diretor Superintendente do DER, **Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria (fls. 2229/2239), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02679/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente do DER, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria (fls. 2229/2239), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB